



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

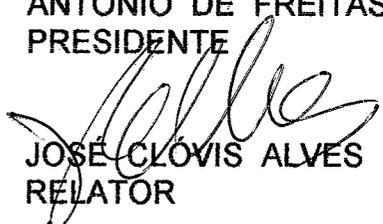
Processo nº. : 10909.000854/95-32
Recurso nº. : 13.435
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : MERCÚRIO ANTÔNIO PERCIAVALLE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.155

IRPF - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos. O valor constante de escritura pública tem fé perante as partes e terceiros, salvo prova inconteste contrária; simples recibos não são suficientes para contrapor-se ao escriturado no documento lavrado pelo tabelião. A data da alienação de veículos, para todos os efeitos legais, é a constante do documento oficial de transferência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCÚRIO ANTÔNIO PERCIAVALLE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.
MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000854/95-32
Acórdão nº : 102-43.155
Recurso nº : 13.435
Recorrente : MERCÚRIO ANTÔNIO PERCIAVALLE

RELATÓRIO

MERCÚRIO ANTÔNIO PERCIAVALLE, brasileiro, casado, administrador, CPF 800.412.218-34, residente e domiciliado à Rua XV de Novembro nº 222 apartamento 11, centro ITAJAÍ - SC, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou parcialmente procedente o lançamento de folhas 39 a 53, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da decisão.

Trata a lide da exigência do IRPF, anos calendários de 92 e 93, no valor equivalente a 23.156,52 UFIR mais multa e juros de mora, demonstrados no auto de página 53, formalizado em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1992, janeiro a julho e dezembro de 1993 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes das de continuação do auto de infração que contém também o enquadramento legal, artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

Não concordando com a autuação o cidadão apresentou a impugnação de folhas 56/59, onde argumenta que possuía recursos para cobertura acréscimo patrimonial levantado, decorrentes de venda de veículos e de um barco pesqueiro, que vendera a prestação bem como de receita da atividade rural.

Considerando a alegação de venda a prestação do barco, o DRJ tomou a termo declaração sobre a autenticidade dos documentos apresentados com a impugnação, onde o contribuinte declara ser dele as assinaturas constantes da impugnação, recibos e declaração de rendimentos, e que o contador orientara para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000854/95-32
Acórdão nº. : 102-43.155

declarar como valor de venda do barco CR\$ 900.000,00 mas que na verdade recebeu os valores constantes dos recibos de folhas 86 a 93. O contador declarou que houve erro no preenchimento da declaração pois teria que constar como valor da venda do barco 60.000 UFIR.

Em diligência na empresa compradora ABC - Comércio de Pescados Ltda, onde se constatou a não escrituração da compra do barco, tendo o contador declarado que não contabilizara por desconhecimento da operação. O sócio da empresa declarou que não poderia precisar a data nem o valor pago, afirmou não ter efetuado os pagamentos constantes dos recibos.

Informado da diligência o contribuinte se diz surpreso e reafirma as argumentações contidas na impugnação.

O julgador monocrático em decisão de folhas 123/132, enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo contribuinte e manteve parcialmente o lançamento, reduzindo a exigência ao imposto apurado na declaração anual nos termos da IN 46/97 e reduziu a multa de ofício para 75% nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou a este Conselho o recurso de folhas 140/147, no qual, em epítome, repete as argumentações da inicial o qual leio neste momento na íntegra.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10909.000854/95-32
Acórdão nº : 102-43.155

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido não há preliminar a ser analisada.

A questão central da presente lide se prende ao valor real da venda do barco SANTA FÉ - I, se pelo valor constante da escritura de folhas 14/15 ou dos recibos de folhas 86/93.

Cabe inicialmente salientar que o documento público, no caso a escritura, tem fé diante das partes contratantes e perante terceiros, salvo prova inconteste em contrário. O contribuinte alega que o valor da escritura seria apenas do saldo devedor. Se realmente fosse saldo devedor deveria constar da escritura o valor total, o valor pago até o momento de sua lavratura e o saldo devedor, porém na folha 14 temos o seguinte: ***“Os presentes conhecidos e reconhecidos entre si como os próprios, por mim Oficial Maior e pelo Tabelião do que dou fé. E, perante mim, pelos Outorgantes Vendedores, foi dito que a justo título são senhores e legítimos possuidores da Embarcação denominada SANTA FÉ - I, com as principais características sob o número 6556: Porto de Inscrição “Santos” nr: da inscrição 401-016148-5, data 18/11/72 Divisão “2” Subdivisão “m” Classe “D”,: Tipo Cúter a Motor; Navegação alto mar, dimensões: comprimento total 26,00 metros, Boca, 7,70 metros, Pontal 3,90 metros, Calado máximo 3,30 metros: Casco Construtor, Cobalto Construção de Barcos de Alto Mar S. Local Gurarujá-SP, data 1972 Material de Construção: Aço, Propulsão Motor Diesel número 1 (um) Marca Cummins número 30.308.691 - Potência 425 HP. Que pelo preço certo e ajustado de CR\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros reais), que da outorgada compradora confessam e***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000854/95-32

Acórdão nº. : 102-43.155

declaram haver recebido em moeda corrente nacional, de cujo preço dão a outorgada compradora plena e geral quitação.”

Ora como pode o contribuinte declarar perante o tabelião na oficialização de da venda um valor e outro perante a autoridade fiscal? Em uma das oportunidades estará faltando com a verdade, verdade essa que tanto a autoridade lançadora como a julgadora deve procurar esclarecer, e nessa busca o julgador providenciou as diligências necessárias, que a convenceram de que o valor correto é o constante da escritura, pois a compradora não reconheceu valor diverso e nem validou ou confirmou os recibos apresentados.

Brilhante o zelo da autoridade julgadora ao proceder as diligências, com intuito, acreditamos, da busca incessante da verdade e para prevenir alegação de cerceamento do direito de defesa, porém nem seria preciso pois para contrapor-se a um documento público lavrado perante o tabelião os recibos teriam que ser acompanhados de outras provas, tais como os pagamentos que alega ter recebido via bancária, porém o contribuinte apenas alegou nada provou, assim entre um documento público e os recibos, por força da fé pública que tem o primeiro dá-se validade ao público.

O contribuinte alega ter exercido atividade pesqueira porém não apresenta sequer uma nota de venda de pescado no período em que permaneceu com o barco entre setembro de 1992 e dezembro de 1993 data das escrituras de doação e venda respectivamente, assim é inaceitável a alegação de que estaria vendendo bens da atividade rural. Cabe ressaltar que o valor da venda constante da escritura foi regularmente considerado pela autoridade lançadora.

Ora nenhuma a autoridade lançadora bem como a julgadora lançaram dúvida quanto à venda do barco pois esta consta da escritura pública,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000854/95-32

Acórdão nº. : 102-43.155

porém quanto ao preço deve ser considerado o constante desse documento pois o fato da contabilização ou não por parte da empresa compradora não modifica o que constou da escritura, pois nela está expresso o valor pelo qual foi realizada a transação e não parte do preço como alega o nobre recorrente.

O recorrente alega má fé do adquirente quanto ao valor da transação pela não contabilização e pelas declarações prestadas por ocasião da diligência procedida pela autoridade julgadora, porém nada disso teria acontecido se na escritura constasse o valor alegado pelo recorrente. As eventuais falhas da empresa na escrituração bem como a verificação do cumprimento das obrigações fiscais é de atribuição das autoridades administrativas, não modificando porém os fatos geradores objeto do presente lançamento.

Quanto à venda de veículos, para todos os efeitos legais devem ser consideradas as datas constantes nas autorizações de transferências, cabe ao vendedor no momento da transação, seja venda ou troca, preencher o documento e juntamente com o comprador leva-lo para conferência de assinatura em cartório. Se o negócio é realizado com pessoa jurídica o procedimento é o mesmo cabendo à empresa, no caso de veículo destinado a comércio emitir a respectiva nota fiscal para oficializar a entrada do veículo em seu estoque. Se existem práticas que não atendem à legislação, cabe às partes envolvidas arcar com as conseqüências, inclusive quanto aos tributos envolvidos.

Quanto à venda dos equipamentos, não constam da escritura de doação quaisquer equipamentos de pesca, não sendo o recibo de folha 16 isoladamente prova suficiente para a comprovação da transação.

O contribuinte alega nulidade do crédito tributário pois entende que os rendimentos não estavam sujeitos ao carnê-leão; não encontro nos autos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000854/95-32

Acórdão nº. : 102-43.155

nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que implique em qualquer nulidade.

Quanto à solicitação de diligência em São Paulo para a verificação na empresa compradora qual o valor do barco essa não se faz necessária visto que constou da escritura pública, e está de acordo com o declarado, de livre e espontânea vontade, pelas partes que realizaram o negócio ao oficial no momento de sua lavratura.

Concluindo, a omissão de rendimentos está comprovada pelo acréscimo patrimonial a descoberto sendo devido o IRPF mantido na decisão monocrática bem como os acréscimos legais.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento, ratificando assim a decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES